



**ESTADO DO CEARÁ**

**SECRETARIA DA FAZENDA**

**Contencioso Administrativo Tributário**

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

**Nº RESOLUÇÃO** 312 **ANO** 2009  
**21ª SESSÃO** EXTRAORDINÁRIA **DE** 16 de Março de 2009  
**Nº PROCESSO** 1/2659/2006  
**AUTO INFRAÇÃO** 1/200617682  
**RECORRENTE** DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS  
**RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**AUTUANTE** FRANCISCO TEIXEIRA SALES JUNIOR  
**CONS. RELATOR** SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - O contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS em operações acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Recurso voluntário conhecido e não provido. Ação Julgada **PROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos. Infringência aos artigos 65, VIII e 131 do RICMS e penalidade com base no artigo 123, II, "a" da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. O representante legal da recorrente, apesar de devidamente convocado para sustentação oral, optou por não participar do julgamento do presente processo.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo".

Constatou-se que a empresa supra citada creditou-se indevidamente nos meses de Julho/Agosto/Setembro/Novembro/2003 no valor de R\$ 204.357,00, conforme atestam os documentos comprobatórios que se encontram em anexo. Face ao exposto lavrou-se o presente auto de infração."

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

No **campo outras informações**, o agente fiscal ressalta:

- Que, nos meses de Julho e Setembro/2003 as empresas que geraram crédito apresentaram GIM omissa;
- Que os créditos dos meses de Agosto e Novembro de 2003 as empresas emitentes dos documentos fiscais não apresentaram movimentação na conta corrente GIM e pouco tempo depois tiveram suas inscrições baixadas de ofício pela SEFAZ-CE;
- Que o único fornecedor que possui CNAE compatível com as mercadorias comercializadas é: João Eudes de Assis da Silva, mas que apresentou incompatibilidade nos dados informados em sua GIM.

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço,
- Termo de Início de Fiscalização,
- Termo de Conclusão,
- Cópias de Registro de Entradas,
- Cópia do Registro de Saída,
- Cópias das Notas Fiscais,
- Consultas no Banco de Dados a SEFAZ-CE,
- Termo de devolução de Documentos,
- AR e,
- requerimento de pedido de dilatação de prazo para apresentação de Impugnação entre outros;



Em 03/08/2006 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 02/08/2006 a autuada ingressa no contencioso com sua impugnação ao feito fiscal e faz as seguintes alegações:

- Que o Autuante cometeu grande equívoco ao transferir responsabilidade à autuada por eventual infração cometida por seus fornecedores. Não cabe a autuada fiscalizar seus fornecedores;
- Que deve ser observado o princípio da não cumulatividade;
- Que o autuante suspeita que as notas fiscais foram emitidas de forma fraudulenta;
- Acosta algumas Resoluções da CONAT;
- Pede que o auto seja julgado **improcedente**.

Em 30/08/2007 o processo é analisado e julgado e o Julgador emite a seguinte Ementa:

**EMENTA:** Auto de infração. Crédito indevido. Documentos fiscais inidôneos, posto que há fortes indícios de que foram emitidos com dolo, fraude ou simulação, nos termos do Art 131 do Decreto nº 24.569/97. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

- **Artigo 65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:**

(...)

VIII – quando a operação ou prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro de registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo;

- Artigo 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ....



Em 10/09/2007 o contribuinte é comunicado da decisão do julgamento e é concedido prazo para pagar os tributos ou recorrer da decisão;

Em 15/10/2007 o contribuinte ingressa com seu Recurso Voluntário e apresenta as mesmas argumentações da impugnação;

Em 22/10/2007 a Consultoria Tributária converte o curso do processo em **diligência** no sentido de que oportunize a autuada a comprovar os pagamentos das operações reclamadas na peça inicial e conforme relação constante às folhas 210 e 211;

Em 30.01.2008 a CEPED, entrega o laudo pericial, no qual conclui que o contribuinte não apresentou os livros Caixa e os respectivos comprovantes de pagamentos das notas fiscais em questão. Anexa uma declaração da empresa, Consulta do banco de dados da SEFAZ-CE e o termo de intimação;

Em 14/03/2008 a Consultoria Tributária opina pela confirmação da procedência do julgamento monocrático;

Em 08/10/2008 o Processo entra na pauta de julgamento e é convertido em **Diligência**, em razão da parte ter afirmado em Sessão que tinha como apresentar a comprovação dos pagamentos das respectivas notas fiscais, constante no Despacho exarado pelo Relator do processo;

Em 05/11/2008 a CEPED intima regularmente o contribuinte para que o mesmo apresente a documentação solicitada no despacho;

Em 19/11/2008 a CEPED emite Laudo Pericial, onde afirma claramente que o contribuinte não atendeu a intimação acostada à fls. 265;

Em 16/03/2009 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.



## VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo”.

Constatou-se que a empresa supra citada creditou-se indevidamente nos meses de Julho/Agosto/Setembro/Novembro/2003 no valor de R\$ 204.357,00, conforme atestam os documentos comprobatórios que se encontram em anexo. Face ao exposto lavrou-se o presente auto de infração.”

Analisando as peças que compõe o presente processo, verificamos que nas informações complementares ao auto de infração, o Fiscal Autuante afirma que após realizar as diligências habituais de auditoria, **constatou vários indícios** que o levaram a autuar o Contribuinte.

O processo foi tramitando e o que inicialmente foi tido com indícios passou a se cristalizar como fatos reais, como se pode ver através do relato acima e no que passamos a pormenorizar a seguir:

1. No campo Outras Informações do auto, o Fiscal ressalta que nos meses de Julho a Novembro de 2003 a Autuada se creditou de ICMS relativos a documentos fiscais emitidos por empresas que estavam omissas ou que apresentaram movimentação em desconformidade com sua conta corrente GIM e que em pouco tempo após o cadastro das emitentes dos documentos fiscais foram baixados na SEFAZ;
2. Em seguida o Fiscal acrescenta que apenas um emitente dos documentos fiscais considerados inidôneos tinha CNAE compatível com as mercadorias comercializadas com a Autuada;
3. Finaliza dizendo que a Autuada se creditou de ICMS referentes os citados documentos e,



4. Acosta os documentos fiscais considerados inidôneos, cópias de livros fiscais da autuada bem como as diversas consultas realizadas no banco de dados da SEFAZ, relativos aos emitentes daqueles documentos.

Em seguida veio a fase de impugnação, em que a Autuada teria oportunidade plena de apresentar prova documental que pudesse contrapor a acusação. Ela apenas apresentou vasta argumentação e que não foram suficientes na tomada de decisão por parte do julgador monocrático, que decidiu pela procedência da ação Fiscal.

Na fase de recursal a Autuada repete o mesmo procedimento da fase de impugnação, porem, o Consultor resolve converter o curso do processo em realização de diligência oportunizando a Recorrente outras chances para que sejam comprovados os pagamentos daqueles documentos fiscais. Oportunidade esta dispensada por parte da Recorrente.

Veio o Julgamento nessa Câmara, em que esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente. Após os debates, este Relatou indagou ao representante da parte se ele teria ainda condições de apresentar provas dos pagamentos daqueles documentos. A resposta foi afirmativa. Então decidimos por unanimidade converter o curso do processo em diligência para que fossem acostados os pagamentos e os respectivos livros contábeis devidamente escriturados e autenticados nos órgãos competentes.

A Recorrente foi novamente intimada pela Célula de Perícia e Diligência e mais uma vez nada apresentou.

Por estas razões entendemos que a Recorrente infringiu os artigos 65, VIII e 131 do RICMS.

Diante do Exposto, conhecemos do recurso voluntário, para negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal.

É o voto.



| DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO |                  |
|------------------------------------|------------------|
| COMPETÊNCIA                        | Julho a Nov/03   |
| BASE DE CÁLCULO                    | R\$ 1.202.100,00 |
| ALÍQUOTA                           | 17,00%           |
| PRINCIPAL                          | R\$ 204.357,00   |
| MULTA                              | R\$ 204.357,00   |
| TOTAL                              | R\$ 408.714,00   |

## DECISÃO:

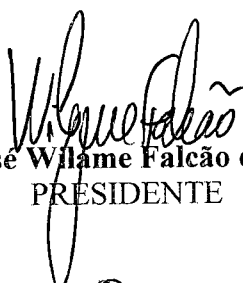
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, apesar de devidamente convocado para sustentação oral, optou por não participar do julgamento do presente processo.



**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

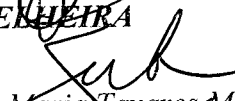
em Fortaleza, aos 29 de ABRIL de 2009

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Francisca Marta de Sousa**  
**CONSELHEIRA**

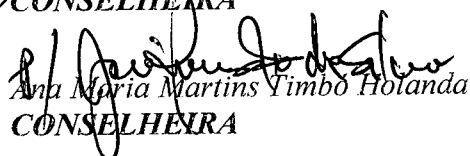
  
**Marcos Antônio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sandra Maria Tavares Menezes de Castro**  
**CONSELHEIRA**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA**

  
**Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ana Maria Martins Timbo Holanda**  
**CONSELHEIRA**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO RELATOR**